

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.289, DE 2016

Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências

Autor: Deputado João Derly

Relatora: Deputada Flávia Morais

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre deputado João Derly, apresenta oito ações a serem consideradas para o aperfeiçoamento da “política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, especialmente quanto às ações de sustentabilidade para o processo de inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica”:

- 1) planejamento para o desenvolvimento da aprendizagem, a permanência e o sucesso escolar dos alunos com distúrbios, transtornos e dificuldades de aprendizagem;
- 2) formação continuada de professores para identificação precoce e adequada abordagem pedagógica de alunos com distúrbios, transtornos e dificuldades de aprendizagem;
- 3) difusão, entre os profissionais da educação, dos conhecimentos sobre distúrbios, transtornos e dificuldades de aprendizagem para detecção e encaminhamento para tratamento especializado;

4) desenvolvimento de diagnósticos a partir de múltiplas avaliações para a compreensão do desempenho do aluno;

5) conscientização sobre a necessidade de combate a exclusão e estigmatização dos alunos com distúrbios, transtornos e dificuldades de aprendizagem;

6) abordagem sobre o papel da família e da sociedade diante dos distúrbios, transtornos e dificuldades de aprendizagem;

7) envolvimento dos familiares para o desenvolvimento das habilidades escolares e os desafios do aprender; e

8) busca por ampliação do atendimento especializado para os casos de distúrbios, transtornos e dificuldades de aprendizagem.

Findo o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto. A matéria tramita sem apensados, em caráter terminativo pelas comissões, dispensada a apreciação do Plenário.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Por força regimental, cumpre a este egrégio Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito.

A preocupação apresentada pelo nobre Deputado João Derly com o aperfeiçoamento da política educacional brasileira relativamente ao sucesso

escolar dos estudantes com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem é merecedora de nosso mais elevado apoio. Por não serem portadores de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento – TGD ou altas habilidades ou superdotação, os estudantes que apresentam diagnóstico de transtornos de aprendizagem não se encontram entre o público-alvo das proteções legais oferecidas à Educação Especial, quer pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1990 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quer pelo Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências”.

De etiologia ainda desconhecida, o transtorno específico de aprendizagem figura no DSM-V como um

“transtorno do neurodesenvolvimento com uma origem biológica que é a base das anormalidades no nível cognitivo as quais são associadas com as manifestações comportamentais. A origem biológica inclui uma interação de fatores genéticos, epigenéticos e ambientais que influenciam a capacidade do cérebro para perceber ou processar informações verbais ou não verbais com eficiência e exatidão”¹.

Cumpre ressaltar que as chamadas dificuldades de aprendizagem não devem ser confundidas com transtornos de ordem biológica, na medida em que possuem outras causalidades, tais como fatores pedagógicos, emocionais, ambientais, sociais, econômicos e outros.

Nesse sentido, julgamos ser prejudicial ao bom entendimento legal, bem assim às próprias ações dele decorrentes, emprestar tratamento indistinto a transtornos e dificuldades de aprendizagem como o faz o nobre autor em sua propositura. Julgamos, igualmente, que as garantias legais oferecidas pela presente matéria não devem ser restritas aos estudantes das escolas públicas e sim estendidas a todos os alunos da educação básica.

¹ Fonte: <http://www.plenamente.com.br/artigo/194/-que-sao-transtornos-aprendizagem-causas-tipos.php#.V-FNsPkrKM8>, consultado em 20/09/2016.

Propomos, nesse sentido, a revisão do Projeto de Lei nº 5.289, de 2016, na forma de um Substitutivo que altere a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de modo a oferecer garantias específicas a todos os alunos com dificuldade de aprendizagem, de acordo com a origem e o tipo de suas limitações.

Assim, visando à inclusão e à melhora no desempenho escolar, o Substitutivo que ora oferecemos ao juízo deste doto Colegiado assegura ao estudante com dificuldade sistemática de aprender – aquele que demonstra desempenho insatisfatório na aquisição de vários conteúdos e habilidades – o direito a acompanhamento pedagógico especializado, desenvolvido em parceria com a família. Garantimos, ainda, que esse mesmo estudante seja encaminhado a avaliação para diagnóstico de possível transtorno de aprendizagem, a critério técnico do estabelecimento de ensino, e, em caso positivo para transtorno, passe a ter assegurado o direito a “planejamento pedagógico individualizado, contemplando métodos, técnicas e recursos educativos apropriados para atendimento às suas necessidades educacionais especiais”. Dessa forma, damos tratamento diferenciado a problemas de origem distinta, oferecendo garantias especiais tanto ao estudante com transtorno de aprendizagem quanto àquele com dificuldade de aprender.

Por fim, acrescemos §8º ao art. 62 da LDB, que trata especificamente da formação docente, para estabelecer obrigatoriedade de formação continuada aos profissionais da educação – e não apenas ao docente – com vistas à identificação precoce e ao atendimento pedagógico especializado ao educando com dificuldade sistemática de aprender, seja ela de caráter orgânico ou não.

Em face do exposto, o Voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.298, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.289, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer garantias ao educando com dificuldade sistemática de aprendizagem, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a estabelecer garantias ao educando com dificuldade sistemática de aprender.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Os sistemas de ensino, com vistas à inclusão e à melhora no desempenho escolar, em articulação com a família, assegurarão ao educando com dificuldade sistemática de aprender:

I – encaminhamento para avaliação e diagnóstico de dificuldade de aprendizagem, a critério técnico do estabelecimento de ensino; e

II – acompanhamento pedagógico especializado e articulado com rede de atendimento pertinente ao diagnóstico.

Parágrafo único. Ao educando com diagnóstico positivo para transtorno de aprendizagem é assegurado o planejamento pedagógico individualizado, contemplando métodos, técnicas e recursos educativos apropriados para

atendimento às suas necessidades educacionais especiais.
" (AC)

Art. 3º. O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de §8º com a seguinte redação:

"Art. 62.

.....
.....

§8º Formação continuada para identificação precoce e atendimento pedagógico especializado ao educando com dificuldade sistemática de aprender." (AC)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora